MERCOSUL MERCOSUR

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 14 /17

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MERCOSUL E A ASSOCIAÇÃO MERCOSUL DE NORMALIZAÇÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Convênio de Cooperação entre o MERCOSUL e a Associação MERCOSUL de Normalização e a Decisão N° 06/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Convênio de Cooperação entre o MERCOSUL e a Associação MERCOSUL de Normalização, estabelece na sua Cláusula Sétima que o mesmo tem validade por tempo indeterminado e pode ser modificado pelas Partes de comum acordo.

Que, avaliada a execução do mencionado Convênio, resulta necessária sua atualização.

Que o Conselho do Mercado Comum delega no Grupo Mercado Comum a atribuição prevista no Art. 8 Numeral IV do Protocolo de Ouro Preto.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1° - Autorizar o Grupo Mercado Comum a assinar o Convênio de Cooperação entre o MERCOSUL e a Associação MERCOSUL de Normalização, que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2° - A vigência do Convênio reger-se-á pelo que estabelece a cláusula sétima do referido instrumento.

Art. 3° - Revogar a Decisão CMC N° 06/04.

Art. 4° - Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

L CMC - Mendoza, 20/VII/17

ANEXO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MERCOSUL E A ASSOCIAÇÃO MERCOSUL DE NORMALIZAÇÃO

O Mercado Comum do Sul, doravante denominado MERCOSUL, representado pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum (GMC), e a Associação MERCOSUL de Normalização, doravante denominada AMN, organismo não governamental constituído como associação civil sem fins de lucro e com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, através de seus representantes legais.

Considerando:

1) Que é o propósito do MERCOSUL constituir e aperfeiçoar um Mercado Comum mediante a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, uma política comercial comum, a coordenação de políticas e a harmonização das legislações nas áreas pertinentes para fortalecer a integração dos Estados Partes;

2) Que é finalidade da AMN promover o desenvolvimento da normalização técnica, bem como o aperfeiçoamento tecnológico da qualidade dos produtos e serviços fabricados e comercializados nos Estados Partes do MERCOSUL;

3) Que a AMN é integrada por todas as entidades de normalização técnica dos Estados Partes do MERCOSUL, que desenvolvem os trabalhos de normalização no âmbito de entidades de normalização de alcance internacional;

4) Que as normas técnicas, embora sejam de cumprimento voluntário, representam um importante instrumento no comércio internacional e, em particular, nos processos de integração econômica regional;

5) Que, dada a vinculação que existe entre os Regulamentos Técnicos (âmbito obrigatório) e as normas técnicas (âmbito voluntário), é conveniente manter uma cooperação entre os órgãos do MERCOSUL responsáveis pelos Regulamentos Técnicos e a AMN, que se ocupa das Normas Técnicas;

6) Que resulta conveniente que a AMN continue desenvolvendo atividades de interesse para o MERCOSUL.

Portanto, ambas as partes decidem celebrar o presente Convênio que estará regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira

O presente Convênio tem por objeto estabelecer as bases e condições que regerão a relação entre o MERCOSUL e a Associação MERCOSUL de Normalização (AMN) em relação à elaboração de Normas Técnicas necessárias para a elaboração de

Regulamentos Técnicos e Procedimentos da Avaliação da Conformidade no MERCOSUL.

Cláusula Segunda

Para efeitos da aplicação do presente Convênio, o órgão do MERCOSUL com o qual se relacionará a AMN é o Grupo Mercado Comum (GMC). Essa relação será implementada operacionalmente através do Subgrupo de Trabalho N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT N° 3), dependente do GMC.

Cláusula Terceira

A AMN deverá:

a) Apresentar ao SGT N° 3 o Plano Anual de Trabalho de elaboração de Normas Técnicas, o qual levará em conta as solicitações do MERCOSUL conforme o estabelecido na Cláusula Quarta deste Convênio, assim como o cronograma anual de suas reuniões, indicando local e data de celebração das mesmas;

b) Enviar ao SGT N° 3, com trinta (30) dias de antecedência a cada reunião ordinária do mesmo, um relatório sobre o estado de avanço do Plano Anual de Trabalho, assim como a avaliação das atividades executadas até o momento. Depois de finalizada a reunião do SGT N° 3 deverá se comunicar à AMN a data tentativa marcada para a seguinte reunião ordinária do Subgrupo.

Enviar o relatório acompanhado de uma cópia das normas aprovadas para cada Estado Parte, estas cópias não poderão se reproduzir nem total nem parcialmente, nem serem utilizadas comercialmente, apenas poderão se utilizar como documento de consulta de cada Delegação.

Quando uma norma for revisada ou modificada, a AMN deverá enviar o documento atualizado a cada Estado Parte do SGT N° 3, e permitirá que a norma sem vigência permaneça como documento de consulta do SGT N° 3.

c) Incorporar os Coordenadores Nacionais do SGT N° 3 ou quem eles designem nos Comitês Setoriais Nacionais de cada Organismo Nacional de Normalização (ONN) membros da AMN, ou das Comissões Especiais (CE) e em seus correspondentes processos de votação.

Da mesma forma se procederá para o estudo e aprovação das revisões ou modificações das normas que são citadas nos regulamentos técnicos. Para os efeitos da mencionada incorporação cursará o convite correspondente, desde que a norma a elaborar ou revisar seja para utilização nos regulamentos técnicos, através da Presidência Pro Tempore.

d) Adotar, para o desenvolvimento de suas atividades, o "Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas" do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da Organização Mundial do Comércio;

e) Participar das reuniões do SGT N° 3 ou outros órgãos do MERCOSUL, quando lhe for solicitado e integrar em suas reuniões de trabalho os representantes designados pelo MERCOSUL quando este julgar conveniente sua participação nas mesmas;

f) Fomentar a adoção da normativa aprovada e difundi-la no MERCOSUL através das respectivas entidades nacionais de normalização.

g) Informar o SGT N° 3, em caso de necessitar modificar ou revisar una Norma Técnica referida a um Regulamento Técnico, enviando justificativa da alteração ou revisão correspondente. O SGT N° 3 terá um prazo de noventa (90) dias para pronunciar-se a respeito do solicitado. O projeto de norma será comunicado ao SGT Nº 3 a fim de proceder conforme disposto no alínea c).

h) A AMN instruirá as secretarias técnicas de seus comitês setoriais para que procurem evitar a existência de desvios nacionais ou para regiões geográficas no processo de elaboração de Normas Técnicas solicitadas pelo SGT N° 3. Em caso de ser inevitável proceder à incorporação de um desvio específico, este deverá ser informado ao SGT N° 3 indicando claramente os motivos e necessidades que justificam tal desvio.

Cláusula Quarta

a) A AMN poderá propor iniciativas para divulgar, através do SGT N° 3, aos outros órgãos da Estrutura Institucional do MERCOSUL, que tiverem interesse na matéria, sobre o relacionado às atividades de regulamentação, normalização e avaliação da conformidade.

b) A AMN e o SGT N° 3 trocarão informações relativas à elaboração de normas técnicas a serem utilizadas na elaboração de Regulamentos Técnicos. O SGT N° 3 encaminhará à AMN as solicitações de normas e revisões ou modificações de normas correspondentes e a AMN responderá em um prazo de noventa (90) dias acerca da factibilidade de desenvolver as normas técnicas, revisões ou modificações solicitadas.

Cláusula Quinta

O presente Convênio ficará sem efeito de pleno direito, quando, por qualquer razão, a AMN deixar de ser integrada por entidades de normalização de todos os Estados Partes do MERCOSUL, ressalvado o caso em que o Estado Parte não representado na AMN manifeste expressamente sua conformidade com o Convênio.

Cláusula Sexta

Em caso de encerramento do presente Convênio, a AMN compromete-se a notificar o término do Convênio a todas as entidades e organizações nacionais e internacionais que estiverem prestando cooperação ou assistência técnica ou financeira à AMN ou oferecendo-lhe apoio de qualquer natureza.

A referida notificação poderá também ser realizada pelo MERCOSUL.

Cláusula Sétima

O presente Convênio entrará em vigor a partir de sua assinatura e terá validade por tempo indeterminado.

As Partes poderão modificar o presente Convênio de comum acordo.

As Partes reservam-se o direito de rescindir unilateralmente o presente Convênio em qualquer momento mediante notificação formal por escrito com aviso prévio de sessenta (60) dias de antecedência.

Qualquer diferença que vier a surgir entre as partes do presente Convênio será resolvida mediante consultas e negociações diretas.

Cláusula Oitava

A República do Paraguai será depositária do presente Convênio.

FEITO na cidade de Mendoza, República Argentina, aos ... dias do mês de ... de 2017, em dois originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.